



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N^o 10/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 30 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido na parte em que se ordena a perda a favor do Estado, da viatura apreendida nos autos, ordenando a sua restituição ao recorrente, seu legítimo proprietário.

Palavras Passe: Detenção de Armas e Munições Proibidas, Apreensão de viatura e Amnistia.

Sumário:

- Consta dos autos que: **GGG** e **AAA**, foram detidos, constituídos arguidos e acusados de terem cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do n^o 1 do artº279º do CPA., pelo facto de no dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) n^o100, quando eram transportados pela a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, conduzida pelo seu comparsa prófugo **FFF**, no sentido Benguela/Catumbela, ter sido interpelada pelos agentes da Polícia Nacional, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, ao notar que havia nela uma arma de fogo do tipo AKM embrulhada num saco e, ao se aperceber da situação, o motorista acelerou a viatura e pôs-se em fuga, abandonando seus comparsas no local e a viatura que foi apreendida.
- O julgamento teve início a 14 de Dezembro de 2022, tendo sido suspensa a audiência, para ser retomada a 12 de Janeiro de 2023. No dia 23 de Dezembro de 2022, entrou em vigor a lei n^o 35/22 – Lei da Amnistia. Por despacho, o Juiz “a quo” declarou



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

extinto o procedimento criminal dos arguidos e perdidos a favor do Estado a arma apreendida a fls. 7, bem como a viatura e seus documentos também aí apreendidos.

• FFF não foi detido, não foi constituído arguido, nem acusado. Por isso, não foi notificado do despacho que extingue o procedimento criminal pela amnistia. Em função da apreensão da sua viatura, veio requerer a sua entrega ao Tribunal “a quo” que indeferiu o seu pedido, recorrendo dele para esta instância.

• Nos termos da alínea c) “*in fine*” do nº 1 do artº 463º do CPPA, FFF tem legitimidade de interpor recurso, por ser pessoa lesada no seu direito, por decisão proferida no processo.

• Combinando as normas da alínea c) “*in fine*” do nº 1 do artº 463º do CPPA, (sobre a legitimidade para recorrer), o artº 5º “*in fine*”, da lei nº 35/22, de 23 de Dezembro - lei da amnistia acima referenciada (sobre a excepção da entrega dos bens apreendidos) e do nº 3 e 4 do artº 234º do CPPA, estão reunidas as condições para este Tribunal ordenar a entrega da coisa requerida, ao recorrente FFF, por haver prova documental idónea de ser o proprietário da viatura apreendida nestes autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N^o 10/2024

ACÓRDÃO

EM NOME DO Povo, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

1- RELATÓRIO

Na 2^a Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, processo comum n^o 311/22, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que sejam julgados os arguidos presos: **AAA**, solteiro, de 25 anos de idade à data dos factos, nascido a 10 de Janeiro de 1997 e **GGG**, solteiro, de 26 anos de idade à data dos factos, nascido a 15 de Dezembro de 1995, ambos com os demais sinais de identificação nos autos, como presumíveis autores do crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do n^o 1 do artº 279º do Código Penal Angolano (CPA).

Constam do relatório e do despacho acusatório, os seguinte factos (transcrição parcial):

“Em processo comum, a Magistrada do Ministério Público deduz acusação contra:

- 1- AAA, id. a fls. 14.
- 2- GGG.

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

No pretérito dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) n^o100, sentido Benguela/Catumbela, nas imediações da comuna do XXX, foi montada uma barreira policial com o objectivo de fiscalizar o tráfego na zona;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Assim, foi interpelada pelos agentes a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, que transportava os arguidos e seu comparsa prófugo **FFF**, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, os mencionados arguidos tiveram que sair do veículo e nessa acção da Polícia, foi avistada uma arma de fogo do tipo AKM, embrulhada num saco.

Na sequência, ao notar que a arma de fogo do tipo AKM, tinha sido descoberta, o comparsa dos arguidos acelerou a viatura e pôs-se em fuga, deixando aqueles para trás. Os agentes saíram em perseguição ao mesmo, que ao encontrar um buraco na estrada, desceu da viatura e colocou-se a milhas, deitando o saco que continha a arma num quintal e abandonando a viatura naquele local.

No dia seguinte, pelas 16H00, o Comandante do Posto Policial da comuna do XXX, quando efectuava patrulhamento de rotina, na zona, avistou uma arma de fogo debaixo de um arbusto, tendo-a apreendido, imputando-a a **FFF**, aquando da sua fuga.

A arma foi submetida a exame de balística que determinou estar a mesma em bom estado técnico e funcional, que não dispara sem premir o gatilho; que existem vestígios de disparos efectuados, mas que não é possível determinar as datas em que os mesmos foram feitos.

Agiram os arguidos de modo deliberado e livre, tendo plena consciência de que a ilicitude da sua conduta é proibida por lei, ainda assim não se abstiveram de praticar.

Pelo exposto, cometeram os arguidos em co-autoria um crime de detenção de armas e munições proibidas do nº 1 do artº 279º do CPA”.

Cumpridas as formalidades inerentes ao processo, foi designado o dia do julgamento que teve início a 14 de Dezembro de 2022, tendo sido suspensa a audiência, para ser retomada a 12 de Janeiro de 2023.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

No dia 23 de Dezembro de 2022, entrou em vigor a lei nº 35/22 – Lei da Amnistia.

Em função da entrada em vigor dessa lei, o ilustre mandatário dos arguidos requereu ao Tribunal “a quo” a extinção do procedimento criminal nos termos do disposto no artº 1º daquela lei, por considerar que o crime pelo qual os arguidos respondiam em juízo estava abrangido pela amnistia, tendo aquele Tribunal por despacho de fls. 134, deferido o requerimento, amnistando o crime de que vinham acusados e declarando extinto o procedimento criminal contra os arguidos **AAA e, GGG**.

No mesmo despacho o Tribunal “a quo” declarou perdidos a favor do Estado a arma apreendida a fls. 7, bem como a viatura **de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61** e seus documentos também aí apreendidos e que a arma seja entregue ao Comando Provincial da Polícia Nacional de Benguela e a viatura ao Ministério das Finanças.

No entanto, verifica-se nos autos que, apesar do Meritíssimo Juiz “a quo” ter ordenado a emissão de Mandados de Soltura a favor dos arguidos a fls. 134v, não se observam as cópias das solturas dos mesmos, o que deve ser reparado.

Com a amnistia do suposto crime de que vinham acusados AAA e GGG e consequentemente a extinção do procedimento criminal contra eles, FFF, através do seu mandatário Judicial, requereu ao Tribunal “a quo” o levantamento da sua viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, com a matrícula HLG-79-61, vide fls. 137, apreendida nos autos, cujo pedido foi indeferido a fls. 140.

Desse despacho de indeferimento, FFF, através do seu mandatário, interpôs recurso, nos termos do artº 460º e al. c) do artº 463º, ambos do CPPA, que damos aqui por integralmente reproduzido, fazendo parte deste e termina pedindo a nulidade do despacho do Tribunal “a quo” que indeferiu o requerimento onde o recorrente requer a entrega da sua viatura, e por outra que seja dado provimento ao recurso, no sentido de que possa



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

receber a sua viatura nos termos da última parte do artº 5º da lei nº 35/22 de 23 de Dezembro, Lei da Amnistia.

O recurso foi admitido e notificado ao Digno Magistrado do M.P. local que não contra-alegou.

Subidos os autos nesta instância, a Digna Subprocuradora Geral da República no seu visto, promoveu o parecer delimitando o objecto do recurso e resposta às questões arguidas nas conclusões das alegações do recorrente, que se dá aqui por integralmente reproduzido, fazendo dele parte deste, extraindo-se dele o seguinte (transcrição parcial):

“Quanto à devolução da viatura, apesar de assistir legitimidade ao recorrente para reclamá-la por ser sua propriedade e nos termos da excepção do artº 5º da citada L.A, este Tribunal é incompetente em razão da matéria para pronunciar-se sobre a mesma, porquanto, verificado o trânsito em julgado da decisão, esta deixa de poder ser analisada e modificada por via do recurso ordinário, ganhando força obrigatória.

Outrossim, invoca o recorrente nas suas conclusões a violação do artº 14º da CRA, respeitante à propriedade privada e livre iniciativa que aqui transcrevemos: “O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e colectivas, promove a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da lei.

No entanto, nos termos do artº 62º da CRA: “São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo da lei competente”, ou seja, o princípio da inviolabilidade da amnistia.

Pelo exposto e o mais da lei, seja o presente recurso dado como improcedente”.

2- FUNDAMENTAÇÃO
Objecto do Recurso



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pelo mandatário do cidadão Francisco João Neto, suspeito de ter cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do nº 1 do artº 279º do Código Penal Angolano (CPA), por não se conformar com o despacho que indefere o requerimento do levantamento da viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, com a matrícula HLG- 79 – 61, apreendida nos presentes autos tendo apresentado alegações com as conclusões.

No caso concreto, o recorrente não obedeceu rigorosamente os comandos relativos à recorribilidade, por isso, nesta instância, o recurso tem por fundamento todas as questões que o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do nº 2 do artº 476º do CPPA.

Pode-se extrair das conclusões das alegações do recurso, a seguinte questão a decidir, conforme consta de fls. 145 dos autos:

A) Violação do direito fundamental dos recorrentes a um processo justo e conforme a lei.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

Questão a decidir

Alega o recorrente que o despacho recorrido violou o direito fundamental do recorrente a um processo justo e conforme a lei, previsto nos termos do artigo 72º



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

da CRA, na medida em que no decorrer do despacho, foi violada a norma do artº 14º da CRA.

Dispõe o artigo 72º da CRA. – Direito a julgamento justo e conforme.

“A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei”.

O direito a julgamento justo é um pressuposto do Estado Democrático de Direito e uma garantia fundamental que pressupõe a existência de uma administração de justiça imparcial, independente e funcional. Este princípio constitucional tem como objectivo assegurar um julgamento justo, cujo processo deve ser equitativo, capaz de assegurar a justiça material e uma decisão num prazo razoável, respeitando os procedimentos judiciais, tais como a celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil contra ameaças ou violações dos seus direitos. O direito a um julgamento justo e conforme assenta os seus pressupostos nesta acepção, na prorrogaativa que é conferida às partes de carrearem para o processo todos os elementos de prova conducentes a aferição da verdade.

Nos autos em apreciação, não se observa a violação pelo Tribunal “a quo”, do direito a um processo justo e conforme a lei, pois foram observados todos os pressupostos inerentes à sua tramitação, excepto a apresentação, constituição e acusação do ora recorrente como arguido, por se encontrar durante a fase de instrução preparatória fugido para parte incerta.

Dispõe o artigo 14º da CRA – Propriedade privada e livre iniciativa.

“O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei”.

A propriedade privada refere-se ao direito legal e moral de um indivíduo possuir, controlar e usar bens, recursos ou activos exclusivamente para o seu próprio benefício. Numa sociedade que reconhece a propriedade privada, os indivíduos têm o direito de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

possuir bens tangíveis como terra, casas, veículos e intangíveis como patentes e direitos autorais. A propriedade privada implica que o proprietário tem o direito de usar, vender, alugar ou transferir seus bens, de acordo com as leis aplicáveis.

A lei civil confere poderes de exigir judicialmente de qualquer detentor ou possuidor o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence – vide artº 1311º nº 1 do C.C.

No presente caso, a apreensão da viatura em pauta, deveu-se ao facto do seu condutor e proprietário, se ter metido em fuga para parte incerta, até à data da apresentação do requerimento para o levantamento da mesma, depois de tomar conhecimento que os seus comparsas que se encontravam presos, tinham beneficiado de amnistia e estava extinto o procedimento criminal. Estando apreendida a viatura nos autos e seu proprietário em fuga, não havia outra solução, senão declará-la perdida a favor do Estado.

Não se observa a violação do direito à propriedade privada do recorrente pois a lei o protege.

Ora bem!

No processo em apreciação, foram detidos e constituídos arguidos: GGG e AAA e acusados de terem cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, do nº 1 do artº279º do CPA., pelo facto de no dia 25 de Março de 2022, por volta da meia noite, na Estrada Nacional (EN) nº100, sentido Benguela/Catumbela, ter sido interpelada pelos agentes da Polícia Nacional, a viatura de marca Toyota, modelo Land Cruiser, cor verde, com a matrícula HLG-79-61, que os transportava, conduzida pelo seu comparsa prófugo e proprietário FFF, sendo que, ao fazerem a vistoria na mesma, ao notar que havia nela uma arma de fogo do tipo AKM embrulhada num saco e, ao se aperceber da situação, o motorista acelerou a viatura e pôs-se em fuga, abandonando seus comparsas no local.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Os agentes saíram em perseguição ao mesmo, que ao encontrar um buraco na estrada, impediu-lhe de continuar a sua fuga de carro e desceu dele, colocando-se a monte, deitando o saco que continha a arma num quintal e abandonando a viatura naquele local.

A arma de fogo foi apreendida, bem como a viatura que, conforme documentos nela encontrados e juntos aos autos a fls. 11, pertence ao ora recorrente.

Perante a fuga de Francisco João Neto, a entidade competente, emitiu mandado de detenção contra si, datado de 28 de Março de 2022, vide fls. 23, sem a possibilidade da sua execução por estar em parte incerta e por isso, não foi constituído arguido, nem interviu de qualquer modo no processo.

O julgamento teve início no dia 14 de Dezembro de 2022, tendo a sessão sido suspensa para permitir a apresentação do prófugo e reatar a 12 de Janeiro de 2023. Com a entrada em vigor da Lei nº 35/22, de 23 de Dezembro – Lei da Amnistia, o julgamento foi interrompido e, a requerimento da defesa de fls. 132, o Meritíssimo Juiz “a quo” por despacho, declarou amnistiado aquele crime e extinto o procedimento criminal contra os arguidos acima identificados, ordenando a soltura dos mesmos, sem o apuramento da matéria de facto.

Com a entrada em vigor da Lei da amnistia supra referida que amnistiou o crime de que era suspeito, **FFF** requereu através do seu mandatário judicial a entrega da viatura de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61 apreendida nos autos, de que é proprietário – vide fls. 137.

O despacho de fls. 140, datado de 22 de Junho de 2023, fazendo referência ao despacho de fls. 133, indeferiu o requerimento, baseando-se na perda da viatura e seus documentos à favor do Estado, nele decretada, nos termos do artº 5º da Lei nº 35/22, de 22 de Dezembro.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Esse despacho foi notificado ao ora recorrente no dia 24 de Julho de 2023 e dele veio a recorrer, dando entrada da sua petição de recurso no Tribunal “a quo” no dia 26 de Julho do mesmo ano.

Nos termos da alínea c) “*in fine*” do n° 1 do artº 463º do CPPA, FFF, tem legitimidade de interpor recurso, por ser pessoa lesada no seu direito, por decisão proferida no processo.

O conceito de legitimidade encontra-se disposto no artigo 26º do Código de Processo Civil, para o qual remetemos.

A legitimidade é um dos pressupostos processual sem o qual a relação jurídica processual não pode estabelecer-se.

No caso em pauta, a pessoa do recorrente é um pressuposto de existência do recurso, como sujeito passivo da relação jurídico-processual, ou seja, tem de existir para que se estabeleça essa relação. O recorrente, sendo titular incontestável do direito de propriedade automóvel, nessa condição, tem legitimidade para discutir em juízo a restituição do seu bem e, tem o interesse de agir, opondo-se ao despacho que lhe é directamente desfavorável.

Sobre a legitimidade para recorrer, dispõe o artº 463º do CPPA:

1- “Podem interpor recurso:

- a) O Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse do arguido.
- b) O arguido, o assistente e a parte civil das decisões contra eles proferidas.
- c) Os participantes processuais a quem seja imposta uma sanção ou que sejam condenados a pagar quaisquer importâncias e, em geral, a pessoas lesadas nos seus direitos por decisões judiciais proferidas no processo (sublinhado nosso).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

- 2- É obrigatório o recurso, para o Ministério Público, das decisões dos Tribunais de 1^a instância ou de outros Tribunais actuando como tal, nos casos dos artigos 40º, nº 2 e 513º, nº 1.
- 3- Não pode interpor recurso quem não tiver interesse de agir.

Como foi sobejamente exposto supra, o recorrente FFF, veio aos autos apenas interpor o presente recurso, do despacho do Juiz “a quo” que indeferiu o seu pedido de levantamento da viatura que se encontra apreendida nos presentes autos, com o objectivo único de a reaver.

Estando o crime amnistiado pela lei nº 35/22, de 23 de Dezembro, ficou extinta a sua responsabilidade criminal, não podendo ser perseguido para efeitos desse processo e, reconhecendo-se-lhe o direito da propriedade automóvel sobre a viatura de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61, é justo que lhe seja restituída, salvo prova em contrário sobre a sua titularidade.

O despacho de indeferimento do requerimento para o levantamento da viatura apreendida nos autos, viola os direitos do suspeito, encurtando o direito de acesso aos Tribunais e das suas garantias.

Dispõe o artigo 5º da lei nº 35/22, de 23 de Dezembro – (Bens apreendidos)

São declarados perdidos a favor do Estado os bens que tenham sido apreendidos nos processos-crime abrangidos pela presente Lei, salvo se deverem ser restituídos a quem legitimamente os deva possuir nos termos gerais do direito (sublinhado nosso).

Salvo raras excepções, em rigor, nos crimes de detenção de armas proibidas e munições, do artº 279º nº 1 do CPA, detêm-se os possuidores das armas, apreendem-se e declaram-se perdidas a favor do Estado as armas de fogo e as munições e não as viaturas ou lugares onde são encontradas. No caso em apreciação, admite-se a possibilidade de que a viatura tenha sido apreendida e declarada perdida a favor do Estado, pelo facto do seu



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

proprietário estar na altura em fuga e em parte incerta. Com a amnistia do crime de que era suspeito e a aparição do ora recorrente de quem se reconhece ser proprietário da viatura, nada resta senão a sua restituição ao seu titular incontestável.

Invoca a Digna Magistrada do Ministério Público no seu douto parecer a incompetência deste Tribunal em razão da matéria por verificar-se o trânsito em julgado da decisão.

Entende este Tribunal não se verificar o trânsito, pois, conforme aludimos supra, o recorrente não era parte da acusação e a sua única intervenção no processo, decorre do pedido do levantamento da viatura a fls. 137 dos autos, com entrada no Tribunal “a quo” a 19 de Junho de 2023, cujo despacho de indeferimento lavrado a 22 de Junho do mesmo ano e a notificação do despacho data de 24 de Julho daquele ano, após a qual, foi interposto o recurso que deu entrada no Tribunal da Comarca a 26 de Julho de 2023, conforme consta de fls. 142 e seguintes; ou seja, relativamente ao recorrente, apenas vincula a notificação do despacho que indefere o requerimento em que pede o levantamento da sua viatura, sendo que não fica afectado pelos despachos anteriores a ele, por lhe não terem sido notificados.

Combinando as normas da alínea c) “in fine” do nº 1 do artº 463º do CPPA, (sobre a legitimidade para recorrer), o artº 5º “in fine”, da lei nº 35/22, de 23 de Dezembro - lei da amnistia acima referenciada (sobre a excepção da entrega dos bens apreendidos) e do nº 3 e 4 do artº 234º do CPPA, estão reunidas as condições para este Tribunal ordenar a entrega da coisa requerida, ao recorrente FFF, por haver prova documental idónea, de ser o proprietário da viatura apreendida nestes autos de marca Toyota Land Cruiser de cor verde, com a matrícula HLG-79-61.

Concluindo, está reconhecido o direito de propriedade do recorrente e o de se restituir a coisa ao seu proprietário.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Câmara em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido na parte em que se ordena a perda a favor do Estado, da viatura apreendida nos autos, ordenando a sua restituição ao recorrente, seu legítimo proprietário.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 30 de Julho de 2024.

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Alexandrina Miséria dos Santos (1^a Adjunta)

Víctor Salvador Almeida (2^o Adjunto)